



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.006788/2002-71
Recurso n° 502.242
Resolução n° **1802-000.029 – 2ª Turma Especial**
Data 29 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a homologação apenas parcial em relação a procedimento de Compensação pretendido pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Conta dos autos que a Interessada apresentou, em 13/11/2002, a Declaração de Compensação – DCOMP de fl. 1, acompanhada da petição de fls. 2 a 17, reivindicando créditos decorrentes de antecipações de IRPJ sobre Aplicações Financeiras (IRRF), para serem compensados com débitos de PIS e COFINS referentes a janeiro/2002, no montante de R\$ 814.027,48.

Esta Declaração de Compensação foi instruída com comprovantes anuais de rendimentos e IR fonte relativamente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2001, com os seguintes valores:

ANO BASE	VALOR NOMINAL
1995	R\$ 245.724,67
1996	R\$ 26.988,01
1999	R\$ 73.500,29
2000	R\$ 18.940,29
2001	R\$ 58.544,81

Posteriormente, a Contribuinte apresentou planilha de atualização dos reivindicados créditos (fls. 71 a 81) e cópias de DARF (fls. 84 a 111).

No contexto do presente processo, a Delegacia de origem, além de examinar a Declaração em papel acima mencionada, também analisou uma DCOMP eletrônica (fls. 112 e 129/133), por meio da qual a Contribuinte compensava saldo negativo de 2001, decorrente de estimativas mensais recolhidas no montante de R\$ 143.444,70, com outro débito de COFINS, referente a março/2004.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 117 a 122, a DERAT/São Paulo homologou parcialmente as compensações pretendidas, no limite dos créditos que restaram reconhecidos:

ANO BASE	VALOR NOMINAL
1997	R\$ 7.362,96
1999	R\$ 73.719,50
2001	R\$ 143.444,70

Na seqüência, a Contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, questionando primeiramente o não acolhimento dos créditos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, para os quais defendeu a tese dos 10 anos (cinco mais cinco), que, segundo ela, deveria ser o prazo para a apresentação do pedido de restituição/compensação.

Além disso, contestou o valor do crédito reconhecido para o ano de 2001, alegando que não foram considerados os informes de rendimentos juntados, que somam R\$ 58.544,81. Em relação aos outros anos, mencionou expressamente concordância com o decidido pela Delegacia de origem.

Como já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I manteve a homologação apenas parcial das compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O prazo para se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, tendo ocorrido a decadência em relação aos créditos apurados nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo a Recorrente concordado com o decidido em relação aos créditos reconhecidos referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000, e tendo sido reconhecido integralmente o crédito de IRPJ informado na DIPJ em relação ao ano-calendário 2001, mantém-se a decisão recorrida.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/08/2009, a Contribuinte apresentou em 28/08/2009 o recurso voluntário de fls. 204 a 216, onde reitera as mesmas razões de sua primeira manifestação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando, em relação ao ano-calendário de 2001, os seguintes argumentos:

- existe um crédito relativo ao Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 58.544,81, sendo que esse valor foi reconhecido pelo Fiscal e pela 4ª Turma da DRJ/SPO I. Contudo, por um erro do Contribuinte na confecção da DIPJ, não constou esse valor no campo relativo às retenções de fonte;

- negar o direito à Recorrente, quando a própria DRF reconhece o valor como sendo relativo à Imposto de Renda retido na fonte de aplicações financeiras, por um erro de preenchimento da DIPJ é um absurdo;

- o mero de erro de preenchimento de um documento não pode fazer com que o Contribuinte perca o direito que a legislação lhe assegura;

- comprovado o direito da Recorrente, cabe o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 58.544,81 (valor nominal) a título de IRRF, o qual está devidamente comprovado e reconhecido pela Autoridade Fazendária.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial das compensações que realizou.

O crédito inicialmente indicado decorria de retenções de IR fonte sobre aplicações financeiras nos anos de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2001. Posteriormente, para justificar os créditos reivindicados, a Contribuinte apresentou cópias de DARF.

No presente processo, foram analisadas tanto a Declaração de Compensação de fl. 1, quanto uma DCOMP eletrônica que também tratava de créditos de IR no ano de 2001, abrangendo recolhimentos de estimativa mensal neste período.

O litígio que remanesceu para apreciação do CARF abrange apenas os anos-calendário de 1995, 1996 e 2001.

Quanto a 1995 e 1996, a controvérsia diz respeito ao prazo para a apresentação de pedido de restituição/compensação.

Já para o ano de 2001, o questionamento recai sobre retenções de IR-fonte no valor de R\$ 58.544,81, que, segundo a Recorrente, também deveriam compor o saldo negativo daquele período.

Sobre esse ponto, é importante registrar as considerações constantes da decisão de primeira instância:

13. Quanto ao direito creditório referente ao AC 2001, é de se notar o que segue (item "c").

13.1. Consulta ao Sistema IRPJ/CONS indica que foram entregues duas declarações, referentes ao AC 2001: a original (que se encontra cancelada), foi entregue em 28/06/2002; a retificadora (que será a analisada) foi transmitida em 09/10/2006.

13.2. Não foi apurado na declaração retificadora (nem na original) valor de IRPJ a pagar por estimativa (Ficha 11: Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa). No entanto, a Recorrente recolheu valores referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro, conforme DARF (código 2362) de fls. 110 e 111, nos valores de R\$ 1.391,18 e R\$ 142.053,52, respectivamente, o que foi confirmado em consulta ao Sistema Sinal08 (fl. 116).

13.3. Desse modo, o valor a ser informado na linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 12A (Cálculo do IR Sobre o Lucro Real) é de zero (em face do informado na Ficha 11). No entanto, a Recorrente lá indicou o montante de R\$ 143.444,70, o que gerou SNIRPJ no mesmo valor (linha 18: Imposto de Renda a Pagar).

13.3.1. Neste ponto, releva notar que os valores recolhidos no código 2362, referentes aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 2001, poderiam ter sido objeto de pedido de restituição, não como SNIRPJ, mas como pagamentos indevidos.

13.3.2. Entretanto, apesar do erro acima referido, e da Recorrente ter pleiteado, quanto ao AC de 2001, restituição do valor correspondente ao IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 58.544,81; fls. 75 e 145), a Autoridade Administrativa reconheceu o direito creditório de R\$ 143.444,70 relativo ao SNIRPJ AC 2001. Assim, em face da impossibilidade do reformatio in pejus, há que se manter a decisão, neste ponto.

13.4. A Recorrente informou (fl. 03) que o pedido de restituição formulado refere-se ao IRPJ decorrente da retenção na fonte de suas aplicações financeiras (subitem 12.1.). Consulta aos Informes de Rendimento apresentados (fls. 32, 33, 42 e 50) e ao Sistema DIRF no SIEF (fls. 60 e 61) confirmam o valor de R\$ 58.544,81 de IRRF passível de ser utilizado na DIPJ/2002 (AC 2001), na hipótese dos rendimentos correspondentes terem sido oferecidos à tributação.

13.5. No entanto, nota-se que na DIPJ/2002 somente foi utilizado IRRF de **R\$ 949,35** (linha 07 da Ficha 11, janeiro). Os demais **R\$ 57.595,46** não foram nela informados, visto que na linha 13 (IRRF) da Ficha 12A foi indicado o valor **zero**.

13.6. Assim, o saldo de R\$ 57.595,46 não foi informado na DIPJ/2002, não fazendo, portanto, parte do SNIRPJ AC 2001 passível de ser restituído.

13.6.1. Neste ponto, releva notar a diferença entre a natureza jurídica do valor pago a título de estimativa (quando na apuração não foi encontrado valor a ser recolhido) e o IRRF que deveria ser indicado na DIPJ/2002. No primeiro caso, não havendo valor a ser recolhido, **nada deveria ser informado a este título na Ficha 12A**. No segundo, na hipótese dos rendimentos correspondentes terem sido oferecidos à tributação (não há prova nos autos de que efetivamente o foram), o IRRF sobre aplicações de renda fixa **deveria ter sido informado na Ficha 12A**.

13.7. Portanto, verifica-se que: (i) o direito creditório pleiteado pela Recorrente decorre do SNIRPJ; e (ii) o SNIRPJAC 2001 apurado na DIPJ/2002 foi de R\$ 143.444,70, valor este já reconhecido pela Autoridade Administrativa.

13.8. Assim, mantém-se o decidido no Despacho Decisório em relação ao crédito apurado no AC 2001.

(grifos do original)

Vê-se que a negativa parcial do crédito em relação a 2001 deve-se ao fato de a linha 13 da Ficha 12A da DIPJ, destinada às deduções a título de retenção, indicar valor zero, fazendo com que as reivindicadas retenções na fonte não compusessem o saldo negativo apurado naquela declaração.

Entretanto, nos termos da legislação do IRPJ, as retenções na fonte configuram antecipação de pagamento (igualmente às estimativas mensais), e, como tal, podem caracterizar indébito passível de restituição/compensação, desde que seu montante supere o valor do tributo efetivamente devido no período, conforme art. 837 do RIR/99:

Art.837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

Além disso, conforme o mencionado dispositivo legal, também é necessário que os rendimentos correspondentes às retenções em questão tenham sido incluídos na declaração, ou seja, tenham sido computados na apuração do imposto.

Nesse contexto, não vejo razão para indeferir o crédito simplesmente porque as retenções na fonte não constaram da DIPJ. Caso os rendimentos a elas correspondentes tenham sido considerados na apuração do imposto, tem a Contribuinte o direito de as ver deduzidas, e, nesse caso, elas também passam a compor o indébito a ser restituído/compensado, na qualidade de saldo negativo do imposto.

Contudo, não há nos autos elementos capazes de esclarecer essa questão. Durante a fase procedimental, conforme temo de fl. 68, a Contribuinte só foi intimada para apresentar documentos que elucidassem a origem do crédito (e ela apresentou comprovantes de rendimentos e IR-fonte, e cópias de DARF), mas não foi intimada a comprovar que as receitas financeiras foram incluídas na apuração do imposto constante de sua DIPJ.

Deste modo, entendo que o processo deve retornar à Delegacia de origem, para que nos seja informado se as receitas correspondentes às retenções em pauta foram ou não computadas na apuração do imposto constante da DIPJ do ano-calendário 2001.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DERAT/SP atenda a solicitação acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa